

Porto Alegre, 21 de outubro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 22.927/2022.

I. O Poder Legislativo Municipal de Itaqui solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 71, de 19 de outubro de 2022, que autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.249.656,82 (três milhões, duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), no orçamento vigente.

II. Os créditos adicionais abertos são da fonte de recurso “31 – FUNDEB”, e como comprovante do excesso de arrecadação encontra-se em anexo um Balancete da Receita até a data de 30/9/2022.

No art. 2º do Projeto de Lei estão indicadas as classificações das receitas (e os códigos reduzidos), que irão compor o excesso de arrecadação:

1.7.1.8.01.2.1.04.00.00 - Cota-Parte do FPM - Cota Mensal – FUNDEB **(656)**

1.7.2.8.01.1.1.04.00.00 - Cota-Parte do ICMS – FUNDEB – **(685)**

1.7.5.8.01.1.1.00.00.00 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – **(700)**

Porém, os recursos que ingressam nos cofres municipais referentes ao FUNDEB, que efetivamente pertencem aos municípios, são os classificados na seguinte natureza de Receita: 1.7.5.8.01.1.1.00.00.00 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - (700).

As outras duas fontes de recursos indicadas – **656 e 685**, se referem à parte dos recursos do FPM e ICMS, que estão atrelados à fonte de recursos “31 – FUNDEB”, porém, se referem aos valores que são retidos do Município para compor o FUNDEB a nível de Estado, e que retornam aos cofres municipais conforme o número de alunos, com base no censo escolar. Ou seja, os recursos entram como fonte de recurso “31 – FUNDEB”, de parte do FPM e ICMS, porém, são retidos no mesmo valor e na mesma fonte de recurso, para compor o fundo estadual.

Neste sentido, é possível observar pelo balancete da receita enviado em anexo, que o previsto para o exercício na receita **1.7.5.8.01.1.1.00.00.00** é de R\$ **23.300.000,00**, e até o momento foram arrecadados R\$ **20.565.197,24**, portanto, se a arrecadação se manter, a tendência é que o exercício finalize com uma receita realizada de R\$ **27.420.262,99**, sendo superior ao previsto em **R\$ 4.120.262,99**.

Ou seja, a provável previsão de arrecadação a maior é de **R\$ 4.120.262,99**, e o crédito total que se pretende incluir é de **R\$ 3.249.656,82**, portanto, apresenta-se como viável a abertura do crédito pois o cálculo do excesso de arrecadação é superior à despesa pretendida.

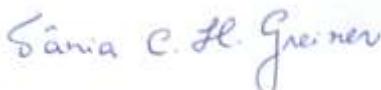
No entanto, recomenda-se que o Executivo encaminhe o cálculo da **existência do excesso de arrecadação da fonte de recurso “31 – FUNDEB”**, como forma de o Poder Legislativo certificar-se que há recursos suficientes para a cobertura do crédito adicional, conforme prevê o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Da mesma forma, sugere-se que seja modificado o art. 2º do Projeto, excluindo-se os incisos II e III, e adicionando todo o valor do excesso apenas na receita **1.7.5.8.01.1.1.00.00.00**.

III. Em conclusão, o Projeto de Lei nº 71, de 19 de outubro de 2022 é viável, no entanto apresenta inconsistências no que se refere as receitas indicadas.

Porém, sugere-se a diligência do PL em questão, para que o Poder Executivo corrija a informação sobre o excesso de arrecadação, referenciando apenas a classificação relativa à “Transferência de Recursos do Fundeb”, e que também envie o cálculo utilizado do provável excesso de arrecadação da fonte de recurso “31-FUNDEB”.

O IGAM permanece à disposição.



TÂNIA CRISTINE HENN GREINER
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM



MURILO MACHADO FLORES
Engenheiro de Produção
Consultor do IGAM